



Número: **0600046-27.2022.6.11.0042**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE SAPEZAL MT**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA (NOTICIANTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10850 8276	22/08/2022 19:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE SAPEZAL MT

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600046-27.2022.6.11.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE SAPEZAL MT
NOTICIANTE: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Notícia de Irregularidade ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de suposta propaganda eleitoral de caráter negativo por meio vedado (outdoor), vinculada à imagem do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Narra o *Parquet* que o senhor Rafael Evangelista da Silva protocolou na Promotoria de Justiça a reclamação registrada sob SIMP nº 001269- 018/2019, acerca de propaganda eleitoral por meio de Outdoor na Avenida Antônio André Maggi, esquina com Avenida Rotary Internacional, Centro, em Sapezal/MT, conforme documentos acostados (ID 108489615 e 108489617).

Pugna, ao final, pela imediata retirada das propagandas irregulares por estar em desacordo com a legislação eleitoral vigente, a fim de garantir a isonomia e igualdade do pleito eleitoral, requerendo:

- a) pela diligência de confirmação da eventual existência de outdoors instalados na cidade de Sapezal/MT (entradas da cidade, rotatórias, trevos e avenidas marginais às rodovias) na tentativa de localização das propagandas mencionadas na inicial;
- b) determinada a imediata retirada das propagandas, com a necessária requisição de pessoal e equipamentos ao Município de Sapezal/MT para auxiliar a diligência nos termos do artigo 6º, §2º e 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Era o sucinto relatório. Fundamento.

Nas eleições gerais de 2022, onde se escolhem os mandatos para os representantes do Congresso Nacional, *Assembleia Legislativa* Estadual, Governador e Presidente, os Juízes de 1º Grau exercem somente o poder de polícia para fazer cessar e inibir práticas ilegais, conforme determina o §2º, do Artigo 41, da Lei 9.504/97.

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

Neste termos também acosto o interior teor do artigo 54, e §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

“Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).”.

Assim, nos fatos trazidos pelo *Parquet*, faz-se necessário verificar a existência da propaganda irregular e fazer cumprir a lei, a qual determina que este juízo pode determinar as providencias necessárias.

De plano, como já apontado pelo Ministério Público, os fatos narrados na inicial demonstram a utilização de outdoor, conforme fotos acostadas no ID. 108489617, o que é vedado expressamente, conforme prevê o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c.c. artigo 26 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Assim, como bem apontou o representante do Ministério Público, não trata-se de censura ao teor da propaganda, e sim a veiculação através de forma proibida.

Decido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, inciso I, §1º, do Provimento CRE-MT n. 02/2022, **DETERMINO** independentemente da notificação/intimação do beneficiário, a imediata retirada das propagandas em outdoors, com publicidades iguais as fotos contidas na inicial, localizadas no Município de Sapezal/MT, devendo o Sr. Oficial de Justiça, fazer a verificação *in loco* e, ao final, lavrar o termo específico de constatação de irregularidade, nos termos do art. 5º do Prov. 02/2022, servindo a presente decisão de mandado.

Anote-se que o oficial de justiça, após o cumprimento do mandado, deverá tentar localizar o proprietário do outdoor, para ciência dessa decisão.

Autorizo a requisição da **Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos de**



Sapezal e força policial, se necessário.

Após o cumprimento da medida, proceda-se a cientificação do beneficiário e do Ministério Público Eleitoral a respeito da medida adotada para que, se for o caso, apresente por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, no 2º grau de jurisdição, medida judicial adequada com vistas à aplicação das sanções.

Cumpra-se.

Às providências.

Sapezal/MT, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL CAMPOS SILVA DE SIQUEIRA

Juiz Eleitoral

